

AVISO N.º 25 /2012

de 14 de Agosto

ASSUNTO: CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

Considerando a necessidade de se estabelecer regras relativas à extensão dos serviços bancários à escala nacional, através de correspondentes bancários credenciados por instituições financeiras bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, com o objectivo de promover a cobertura da prestação de serviços bancários à população, sobretudo das zonas rurais, garantir a transparência das operações e proteger os consumidores de serviços bancários;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso, estabelece as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras bancárias, que pretendem estender as suas actividades, através da contratação de correspondentes bancários.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente diploma, aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

Artigo 3.º **(Definições)**

Para efeitos desta norma, entende-se por:

1. **Agência:** estabelecimento no país, de instituição financeira bancária ou instituição financeira não bancária com sede em Angola, que seja desprovida de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa ou estabelecimento complementar da sucursal no país, de instituição financeira bancária ou, instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro;
2. **Beneficiário:** pessoa física ou jurídica designada numa ordem de pagamento como destinatária de uma transferência de fundos;
3. **Cliente:** pessoa física ou jurídica que utiliza os produtos e serviços de uma instituição financeira, com a qual esteja, ou não, contratualmente vinculada;
4. **Comissões:** prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições financeiras como retribuição pelos serviços por elas prestados, no âmbito da sua actividade;
5. **Crédito:** acto pelo qual uma instituição financeira bancária ou não bancária, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento, ou contrair, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia;
6. **Correspondente bancário:** pessoa colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade da instituição financeira bancária em instalações não pertencentes a esta, mediante termos previamente acordados entre as partes;
7. **Despesas:** encargos suportados pelas instituições financeiras bancárias, que lhes são exigíveis por terceiros;
8. **Dias Úteis:** dias da semana, exceptuando os sábados, domingos e feriados, em que as instituições financeiras bancárias estão abertas ao público para todas as funções;
9. **Depósito:** contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição financeira bancária (depositária), a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negócios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado;

10. **Firma:** nome adoptado por uma instituição financeira bancária, que sugira o exercício da actividade que constitui o seu objecto social;
11. **Instituição Financeira Bancária:** também denominada por banco, empresa cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, de acordo com o artigo 4.º capítulo I da Lei nº.13/05, de 30 de -Setembro - Lei das Instituições Financeiras;
12. **Marca:** sinal ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos que permitem distinguir os produtos ou serviços de uma empresa de outros idênticos ou semelhantes;
13. **Operações financeiras bancárias efectuadas pelo correspondente bancário:** serviços prestados ao público pelo correspondente bancário fora das sedes e agências das instituições financeiras bancárias, supervisionados pelo Banco Nacional de Angola;

Transparência: padrão de comportamento que deve ser observado pela instituição financeira bancária na prestação de informação e divulgação ao público de produtos e serviços financeiros.

Artigo 4.º **(Requisitos gerais)**

O correspondente bancário deve satisfazer os seguintes requisitos:

1. Exercer as actividades de acordo com as orientações unilaterais da instituição financeira bancária contratante, que assume toda responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes;
2. Exercer as actividades em cumprimento com o estabelecido em legislação em vigor;
3. Subscrever, à data da contratação, uma declaração na qual declara ter tomado conhecimento da legislação atinente à actividade, comprometendo-se em cumpri-la;
4. Divulgar ao público, a sua condição de prestador de serviços da instituição contratante, identificando-a pela denominação social pela qual é conhecida no mercado, descrevendo os produtos e serviços oferecidos, bem como os meios de contacto dos serviços de atendimento da instituição contratante.

Artigo 5.º

(Critérios de contratação do Correspondente Bancário)

1. As instituições financeiras bancárias podem celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente bancário, com qualquer pessoa colectiva residente cambial.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o correspondente bancário deve ser uma pessoa colectiva detida e controlada por cidadãos nacionais;
3. Para o exercício da actividade de correspondente bancário as instituições financeiras bancárias não podem contratar:
 - a) pessoas colectivas que já tenham celebrado contrato de correspondente bancário com outra instituição;
 - b) pessoas colectivas que integrem membros da administração, que tenham sido condenados por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, falência ou insolvência fraudulenta, simulação ou falsificação de escritas;
 - c) pessoas colectivas que integrem membros da administração, que exerçam actividade profissional relacionada com empresas de jogos de fortuna e azar;
 - d) entidades cujo objectivo exclusivo ou principal seja a prestação de serviços de correspondente ou cujo controlo societário seja exercido pela instituição contratante ou por controlador comum;
 - e) entidades cujo controlo societário, directa ou indirectamente, seja exercido por um administrador de quaisquer sociedades que esteja em relação de grupo com a instituição contratante.

Artigo 6.º

(Remuneração do Correspondente Bancário)

A instituição financeira bancária, deve adoptar uma política de remuneração dos correspondentes bancários, compatível com a política de gestão de risco, de forma a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes, nas estratégias de curto, médio e longo prazos, adoptados pela instituição.

Artigo 7.º
(Supervisão)

A instituição financeira bancária deve criar condições técnicas e operacionais, para que o organismo de supervisão do Banco Nacional de Angola tenha acesso, em tempo útil, às informações relacionadas com as operações realizadas e a todos os elementos de suporte da actividade de correspondente bancário.

Artigo 8.º
(Dever de informação)

A instituição financeira bancária deve, no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da contratação do correspondente bancário, remeter através do Sistema de Supervisão de Instituições Financeiras (SSIF), os seguintes elementos:

- f) nome ou designação do correspondente bancário;
- g) número de Identificação Fiscal;
- h) endereço do estabelecimento onde será exercida a actividade;
- i) identificação pessoal dos membros da gerência;
- j) ramo de actividade a que se dedica;
- k) indicação do montante máximo e mínimo que o correspondente bancário da instituição deve ter como fundo de maneiio, para suportar as operações.

CAPITULO II
ACTIVIDADE DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO

Artigo 9.º
(Obrigação de formação)

A instituição financeira deve garantir a formação adequada e contínua do correspondente bancário, visando o cumprimento do seguinte:

1. das obrigações impostas pela presente norma e demais legislação em vigor;
2. do código de conduta em vigor na instituição contratante; das regras contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Artigo 10.º
(Actividades permitidas)

Ao abrigo do presente normativo, é permitido ao correspondente bancário realizar as seguintes actividades:

- a) encaminhamento de pedido de abertura de contas bancárias de forma simplificada e encerramento das mesmas;
- b) transferências entre contas bancárias, domiciliadas na mesma instituição financeira bancária;
- c) transferências interbancárias;
- d) captação de depósitos para poupança e outras aplicações;
- e) depósito e levantamentos de fundos;
- f) pagamento de serviços;
- g) encaminhamento do processo de pedido de crédito;
- h) desembolso de empréstimo;
- i) recebimento de reembolso de empréstimo;
- j) recebimento e envio de remessas.

Artigo 11.º
(Actividades proibidas)

Ao abrigo da presente norma é proibido ao correspondente bancário realizar as seguintes actividades:

- a) efectuar qualquer operação que não seja em “online” e sem a disponibilização do comprovativo;
- b) adiantamento de créditos a ser disponibilizado pela instituição financeira;
- c) realizar operações de câmbio;
- d) prestar qualquer tipo de garantia nas operações de contrato de crédito;
- e) emitir, a seu favor, obrigações relativas às operações intermediadas;

- f) cobrar quaisquer taxas, comissões ou serviços relacionados com a prestação de serviços que não tenham sido previamente acordados com a instituição financeira contratante;
- g) utilizar na sua denominação social, expressões que sugiram actividades próprias das instituições financeiras bancárias designadamente “banco”, “banqueiro”, “de crédito”, “de depósitos”, “locação financeira” ou outras similares que denotem o exercício de actividade própria de instituições financeiras;
- h) subcontratar outrem para o exercício de correspondente bancário;
- i) outras actividades proibidas pela legislação em vigor no âmbito do sistema financeiro angolano.

Artigo 12.º

(Identificação do correspondente bancário)

1. O correspondente bancário, para além de identificar a marca da empresa, deve indicar, visualmente, a instituição financeira bancária para a qual presta os serviços.
2. A instituição financeira bancária, deve disponibilizar aos clientes o nome, o endereço, o número de telefone ou qualquer outro meio de comunicação, do correspondente bancário contratado, bem como informações sobre os produtos e serviços para os quais esteja habilitado a prestar.
3. A instituição financeira bancária, deve ainda disponibilizar aos seus clientes o contacto e número de telefone ou qualquer outro meio de comunicação para reclamações quanto aos serviços prestados pelo seu correspondente bancário.

Artigo 13.º

(Tecnologia utilizada)

1. A instituição financeira bancária deve utilizar tecnologia que permita identificar, acompanhar e verificar as operações efectuadas pelos correspondentes bancários em “online”.
2. A instituição financeira bancária deve garantir que o correspondente bancário disponha de tecnologia adequada e compatível à utilizada na Empresa Interbancária de Serviços - EMIS, que permita identificar e acompanhar as transacções solicitadas pelos clientes, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do

presente Aviso, sejam reflectidas em“online” nas contas bancárias dos mesmos, bem como a disponibilização do respectivo comprovativo.

Artigo 14.º **(Procedimentos de Controlo)**

A instituição financeira bancária deve:

1. Estabelecer um sistema de controlo e de segurança que contemple a atribuição de responsabilidades, e políticas claras de controlos internos, para atenuar os riscos inerentes às operações financeiras bancárias efectuadas pelos correspondentes bancários;
2. Utilizar métodos de verificação das transacções para promover a adesão a estes serviços e permitir a verificação das operações realizadas pelos correspondentes bancários;
3. Dispor de mecanismos eficazes para diferenciar as operações que são efectuadas ao abrigo do contrato celebrado com os correspondentes e as operações que este realiza no âmbito do seu objecto social;
4. Assegurar que a execução das operações efectuadas pelos correspondentes, seja realizada de acordo com os seus procedimentos;
5. Garantir a integridade das informações dos clientes registadas pelo correspondente bancário;
6. Assegurar que são observadas pelos correspondentes bancários, as disposições constantes nos manuais de procedimentos disponibilizados, bem como na legislação em vigor.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Artigo 15.º

(Prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo)

O exercício da actividade de correspondente bancário deve estar em conformidade com a legislação em vigor, em matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Artigo 16.º

(Encerramento d as actividades)

1. O Banco Nacional de Angola pode determinar o encerramento da actividade de correspondente bancário, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) se tiver celebrado contrato por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couber;
 - b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente norma;
 - c) se a instituição financeira cessar a sua actividade;
 - d) se o correspondente bancário não poder honrar os seus compromissos, nomeadamente quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
 - e) se o correspondente bancário violar as leis e regulamentos que disciplinam a actividade das instituições financeiras bancárias ou não observar as determinações da instituição financeira contratante, pondo em risco os interesses dos depositantes e dos demais credores.

2. O Banco Nacional de Angola pode ainda promover o encerramento da actividade de correspondente bancário sempre que este:
 - a) coloque em risco a transparência das operações;
 - b) se recuse ou coloque impedimentos à realização de verificações ou inspecções do Banco Nacional de Angola;
 - c) não observe as disposições legais e regulamentares sobre o combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º (Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e do Aviso 16/07, de 12 de Setembro.

Artigo 18.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor à data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 14 de Agosto de 2012

O GOVERNADOR
JOSÉ DE LIMA MASSANO